



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.004575/2008-89
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.204 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente NELSON LUIZ DIAS VEIGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 objeto do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 13.922,15.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 14/15):

5. Cientificado da notificação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01, na qual diz que está enviando documentos anexos para regularizar a sua situação perante a Receita Federal para que possa receber a restituição que é seu direito.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 9ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PROVA.

Cabe ao contribuinte comprovar, nos termos da legislação de regência, as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.204 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.004575/2008-89

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/04/2010 (e-fls. 19), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 28/04/2010 (e-fls. 20) indicando a juntada de documentos comprobatórios.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e dos seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

No caso em tela verifica-se que a declaração apresentada pelo contribuinte não consta dos autos, não sendo possível identificar as despesas médicas e os dependentes informados pelo mesmo.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 objeto do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll